



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 90023/2025

Processo Administrativo nº: 90023/2025

Referência: Impugnação Interposta ao Edital Supracitado.

I – RELATÓRIO

Resposta a impugnação interposta pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, no 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, ao setor de licitações, questionando, em síntese, a exigência de laudo acreditado por INMETRO dos materiais utilizados para confecção das mochilas:

[...] não existem normas legais específicas que qualifique o objeto da licitação de forma a determinar as condições técnicas de fabricação, dessa forma, é ilegal e injustificada a exigência de laudo por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue. Caso tal exigência não seja suprimida do Edital poderá ocorrer o pedido de anulação do mesmo na esfera judicial, o que será um grande prejuízo ao erário.

Conforme previsto no edital, os licitantes deverão apresentar laudos técnicos que comprovem a conformidade dos materiais. Embora reconheçamos a importância de garantir a qualidade dos materiais fornecidos à Administração Pública, esta exigência carece de justificativas técnicas claras.

Inicialmente, questiona-se se a Prefeitura possui, em seu quadro de pessoal, profissionais devidamente capacitados para interpretar, validar e aferir a conformidade desses laudos realizado pelo Inmetro aplicáveis no edital. Afinal, o laudo técnico, por mais detalhado que seja, não substitui a necessidade de uma avaliação criteriosa por parte de um profissional especializado, capaz de garantir que o material fornecido esteja em perfeita consonância com as especificações técnicas do edital. Em outras palavras, qual é a garantia de que os laudos apresentados realmente atestam que o material entregue corresponde integralmente ao descrito no termo de referência? E mais: como a Administração poderá comprovar que está recebendo um material de fato adequado, além do laudo exigido?

Esse cenário cria um obstáculo negativo, favorecendo empresas que já possuem o material e os laudos prontos, o que pode configurar o direcionamento do edital e prejudicar a competitividade do certo.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de tais alterações necessárias, requer a suspensão da presente licitação e republicação do Edital na forma do artigo 55, § 1º da Lei 14.133/2021. Com as alterações solicitadas abaixo:

1. Solicita a supressão da exigência de apresentação de tantos laudos elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue, tendo em vista ser ilegal e injustificada a exigência.



2. Caso a solicitação anterior não seja atendida, gostaríamos que nos seja informado qual o profissional que tem na prefeitura que tem conhecimento acerca de laudos técnicos, para fazer a conferência entre o material que foi entregue e o laudo apresentado.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, com base nas alegações da empresa recorrente quanto às descrições dos itens estabelecidos no edital, cumpre registrar que não há arbitrariedade da Administração, como alega o impugnante.

Ao definir os itens da licitação, a administração procura agir dentro de sua margem do poder de discricionariedade na escolha e formato que melhor supre as suas necessidades: o objeto da licitação foi definido com a observância dos princípios pedagógicos determinados pelo corpo docente da Administração Municipal, e com vistas a dar continuidade aos trabalhos realizados junto aos alunos.

Ademais, têm-se que as licitações no âmbito da instituição têm como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**; garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

Acrescenta-se, por fim, o enunciado nº 351 do Tribunal de Contas da União, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.



Deste modo, passa analisar, pontualmente, os seguintes pontos arguidos pelo impugnante:

II.1. Da exigência de laudo do produto por laboratório creditado pelo INMETRO:

As normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) são utilizadas para padronizar, e indicam um padrão de qualidade. Seguir as normas de publicação da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) é importante para a padronização e ajuda ainda na comparação de pesquisas relacionadas a um mesmo assunto.

Há normas da ABNT a serem seguidas, em especial, ABNT NBR 15236:2021 que constitui requisitos de segurança com base no uso projetado para os artigos escolares destinados a crianças menores de 14 anos e refere-se a possíveis riscos que não são identificados prontamente pelos usuários, mas que podem advir de seu uso normal ou em consequência de abuso razoavelmente previsível.

Ademais, uma série de artigos destinados a servir de material escolar devem ser, compulsoriamente, submetidos à análise por laboratório creditado pelo INMETRO, conforme se desprende da portaria 423/2021 do instituto.

O estojo escolar, objeto da licitação, é de certificação compulsória por laboratório creditado pelo INMETRO (item 10, do ANEXO III da portaria 423/2021 do INMETRO) portanto é obrigatória a apresentação do laudo, conforme edital.

Apesar do item Mochila Escolar não ser de Certificação compulsória pelo INMETRO, interessa à administração que sejam certificados os critérios e procedimentos para avaliação da conformidade de artigos escolares, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando a qualidade, ciclo de vida mínimo, minimizando a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças com idade inferior a 14 anos.

O atestado emanado pelo instituto presta-se a atestar qualidade de teor comum, não mais do que a necessária para cumprimento das finalidades às quais se destinam.



Ora, com padrão mínimo de qualidade atestado, evita-se de forma eficiente prejuízos à administração por causa de aquisição de produtos de baixa qualidade e ciclo de vida, ou seja, assegura que seja atendido objetivo da licitação (art. 11, inc. I da lei 14.133/21) e também protege a saúde e segurança do consumidor, conforme exige legislação específica (Lei 8.078/90).

Dessa forma, a seleção de produtos que comprovadamente seguem as normas técnicas existentes no mercado, notadamente as da ABNT e INMETRO não traduz artigo de luxo, mero capricho da administração ou restrição arbitrária do objeto, pelo contrário; é meio eficaz de garantir e necessário de se garantir qualidade e segurança ao público alvo da licitação.

Portanto, as normas técnicas adotadas em comento e questionadas pelo impugnante serão mantidas, assegurando qualidade mínima e ciclo de vida dos itens a que se referem.

II.2. Do pedido de informação sobre servidor qualificado para avaliar os laudos técnicos:

O edital exige a certificação por laboratório creditado pelo INMETRO, nos termos da lei. Sabe-se que se reputam verdadeiros os atos lavrados pela autoridade administrativa. Deste modo, cabe ao servidor designado pelo recebimento provisório e definitivo dos itens a conferência de qualidade, de autenticidade do laudo e demais certificados de qualidade que a atestam.

Cabe ainda informar que eventual irregularidade deverá ser apurada ao rigor da lei 14.133/2021, através de processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE os pedidos constantes na impugnação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Governador Celso Ramos (SC), março de 2025.

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Pregoeira Substituta



Documento assinado digitalmente

KLEBER LEITE

Data: 31/03/2025 17:45:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio